



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

AGVTE.: BANCO FIBRA S/A

AGVDO.: INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA.

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA (RELATOR):-

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Fibra S.A. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Linhares que, rejeitou a exceção de incompetência que opôs mantendo a competência por prevenção da Vara para apreciar ação de obrigação de fazer que lhe é movida pela Indústria de Móveis Movelar Ltda., ao fundamento de que estando a agravada em processo de recuperação judicial, deve ser reconhecida a conexão entre os processos, para se evitar decisões conflitantes.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser objeto de reforma porque (1) a ação de obrigação de fazer tem como objeto cédula de crédito bancário nº CG 372007, no valor principal de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais); (2) não há conexão entre a ação de recuperação judicial e a ação de obrigação de fazer, ambas promovidas pela agravada, porque inexistente identidade de objeto; (3) a ação de recuperação judicial tem como objeto a aprovação de plano de recuperação da empresa agravada enquanto a ação de obrigação de fazer tem como contrato de cédula de crédito bancário que a agravante e a agravada celebraram, de sorte, que os seus objetos são distintos; (4) tratando-se de regra de competência relativa tendo sido oferecida exceção de incompetência, não se prorroga a competência do juízo; e, (5) deve haver o desapesamento da ação de obrigação de fazer com a ação de recuperação judicial devendo o processo ser redistribuído.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

Decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 237-244).

Contraminuta apresentada pela agravada requerendo a revogação da liminar e o desprovemento do agravo, sob o argumento de que a **vis atractiva** do Juízo Falimentar faz com que a ação de obrigação de fazer que move contra o agravante deva ser apreciada pela 2ª Vara Cível e Comercial de Linhares (fls. 258-269).

É o relatório.

Vitória, 26 de maio de 2009.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA (RELATOR) :-

Senhor Presidente. Consoante lição da doutrina¹, o despacho que defere o processamento de pedido de recuperação judicial não se confunde com a decisão concessiva do benefício. Esta última será proferida depois, na conclusão da fase deliberativa, caso confirmada a viabilidade da empresa em crise. Aquele, embora produza já os efeitos da suspensão das ações e execuções contra o requerente, tão só inaugura a fase de deliberação com a constituição dos órgãos específicos da recuperação judicial.

Dentre os efeitos do processamento de recuperação judicial encontra-se (1) nomeação de administrador judicial; (2) dispensa do requerente da exibição de certidões negativas para o exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou a outor-

¹ In Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa - Volume III - Fábio Ulhoa Coelho, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 417



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

ga de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; (3) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com a atenção às exceções da lei; (4) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e, (5) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Sobre a suspensão das ações em execuções, há exceções, porque continuam a tramitar (1) ações de qualquer natureza (cível ou trabalhistas) que demandam quantias ilícitas; (2) reclamações trabalhistas; (3) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica editada nos termos do art. 155, §§ 3º e 4º, do CTN; (4) execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou o promitente vendedor de imóvel ou de bem de reserva de domínio).

Não há nenhuma previsão legal, dentre os efeitos da concessão de recuperação judicial, à atração de processos que tramitam perante Juízos diversos do Juízo onde tramita a recuperação judicial.

Coisa diversa, entretanto, ocorre no caso de ser decretada a falência da empresa, seja porque inviabilizada a recuperação judicial, seja porque esta a opção feita pelo autor da ação de falência, considerando que nesta hipótese há atração pelo Juízo falimentar das ações que tramitam perante outros Juízos.

Isto porque, "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo." (Lei Nº 11.101/2005, Art.76).

Entretanto, nem todas as ações são atraídas pelo Juízo falimentar, vez que a atratividade do juízo falimen-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

tar não se verifica relativamente às ações não reguladas pela Lei de Falências de que seja autora ou litisconsorte ativa a massa falida; as que demandam quantia ilíquida ou as execuções fiscais. Também não ocorre a atração prevista em lei se a competência jurisdicional é ditada pela Constituição (Justiça do Trabalho e Justiça Federal).

Destarte, estão excluídos do Juízo Universal da Falência os processos trabalhistas, fiscais e aqueles não regulados pela Lei em que o falido figure como autor ou litisconsorte.

Outrossim, no caso, a ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada contra o agravante deveria ter sido submetida a distribuição normalmente, não havendo que se falar em distribuição em apenso ao processo de recuperação judicial, seja em razão de prevenção ou mesmo de possível conexão entre as aludidas ações.

Sobre o tema ensina o Professor Fábio Ulhoa Coelho:

“O juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processados e julgadas pelo Juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, o qual conferiu a lei a competência para processar e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida. Se, por exemplo, ocorrer acidente de trânsito envolvendo o veículo pertencente a uma companhia, por culpa do motorista empregado desta, e, em seguida, for declarada a sua falência, a ação de indenização a ser promovida pelo proprietário do outro veículo correrá perante o juízo universal da falência, não se aplicando a re-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

gra do art. 100, parágrafo único, do CPC ("nas ações de reparação do dano sofrido em razão do delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato").

Em cinco hipóteses, contudo, abrem-se exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar:

- a) ações não reguladas pela Lei de Falências em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa; no exemplo acima, se culpado pelo acidente não foi o motorista do veículo da sociedade empresária, a massa falida será titular do direito da indenização e deverá demandar o responsável pelo dano perante o juízo competente, nos termos da regra do Código de Processo Civil;
- b) ações que demandam quantia ilíquida, independentemente da posição da massa falida na relação processual, também não são atraídas pelo Juízo universal da falência, caso já estivessem em tramitação ao tempo da decretação desta; nesse caso, elas continuam se processando no juízo ao qual haviam sido distribuídas; imagine-se que o culpado pelo acidente era o motorista empregado da sociedade empresária e que a ação de indenização proposta pela vítima já corria quando foi decretada a falência da demandada; como se trata de ação referente a quantia ilíquida, o juízo falimentar não terá força atrativa;
- c) reclamações trabalhistas, para as quais é competente a Justiça do Trabalho, em razão de norma constitucional (CF, art. 114);
- d) as execuções tributárias, que segundo o disposto no art. 187 do CTN, não se sujei-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

tam a nenhum concurso de credores, nem à habilitação na falência; a mesma regra excludente da universalidade aplica-se aos créditos não tributários inscritos na dívida ativa, segundo a Lei n. 6.830/80.

e) ações de conhecimento de que a parte ou interessada a União entidade autárquica ou empresa pública federal, hipótese em que a competência é da justiça federal (CF, art. 109, I); se aquele acidente de trânsito envolvesse um veículo da sociedade posteriormente declarada falida e, imagine-se, um pertencente à Caixa Econômica Federal (empresa pública sob controle da União), a ação de indenização teria curso perante juiz federal, seja proposta pela massa falida ou contra elas. Claro está que a competência para o processo de falência não se desloca para a Justiça Federal, em nenhuma circunstância, nem mesmo se a União tiver interesse na cobrança de um crédito e, a despeito da garantia do art. 187 do CTN, resolva habilitá-lo no processo falimentar. É a ação de conhecimento referente a obrigação ilíquida de que seja parte a massa falida, de um lado, e a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, de outro lado, que não se encontra sujeita à universalidade do juízo falimentar."

(*In Curso de Direito Comercial*, Fábio Ulhoa Coelho, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 262-3)

Na mesma linha os ensinamentos de Manoel Justino Ferreira Filho:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

"A terceira exceção diz respeito às ações não reguladas nesta Lei, em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. Ou seja, a Lei está falando exclusivamente de ações propostas pelo falido. O exemplo que sempre auxilia a compreensão pode ser lembrado no caso da massa falida ter valores a receber por mercadorias vendidas a pessoa domiciliada em outra praça. Em tal caso, a ação de cobrança ou execução será ajuizada ante o juízo do domicílio do devedor e não perante o juízo da falência. Já no caso, por exemplo, de ação revocatória (art. 132), será ajuizada ante o juízo da falência, pois trata-se de ação regulada nesta própria Lei de Recuperações de Falência"

(In Lei de Recuperações de Empresas e Falências Comentada, Manoel Justino Bezerra Filho, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2008, p. 208-9)

Nesta linha de raciocínio, considerando que a ação de obrigação de fazer foi ajuizada pela agravada em face do agravante, não há que se falar em via atrativa do Juízo Falimentar, porque, no caso, não houve decretação de falência, mas, tão somente, o pedido de recuperação judicial, que no máximo suspenderia algumas das ações movidas contra a agravada.

Este entendimento, inclusive, já foi adotado pelo STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECI-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

MENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO.

1. Extinta a concordata e deferida a recuperação judicial, não há se falar em juízo universal que, ademais, é instituto próprio da falência.

2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b' do CPC).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado."

(CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008)

Neste julgamento o Ministro Fernando Gonçalves anotou em seu voto as razões do afastamento da *vis atractiva* do Juízo falimentar citado inclusive precedentes antigos do STJ quando a matéria era regulada pelo instituto da concordata, ou seja, antes da edição da denominada Nova Lei de Falências:

"Assiste razão ao Juízo suscitante. Este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, deixou assente inexistir juízo universal na concordata, afirmando que "é certo que o Juízo da falência, no irreprochável dizer de Carvalho de Mendonça, é um mar onde se precipitam todos os rios. Não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

*assim, porém, o da concordata. A **vis atrativa** do que estatui o § 2º do art. 7º da Lei 7.661/45 lhe é imprópria." (CC 11565/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Segunda Seção, julgado em 22.02.1995, DJ 27.03.1995)*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO. PEDIDO DE AUTO INSOLVÊNCIA CIVIL. DECRETAÇÃO PELO JUIZ DE CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA.b INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL .

- Na concordata, inexistente execução coletiva, motivo por que a ela não se acham sujeitos os créditos trabalhistas. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP." (CC 43.206/ SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 401)

"Conflito de competência. Inexistência, uma vez não verificada qualquer das hipóteses do artigo 115 do Código de Processo Civil. Na concordata, ainda que suspensiva, inexistente execução coletiva."

(AgRg no CC 28421/ PB, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Segunda Seção, DJ 01.08.2000)

"COMPETÊNCIA. CONTRATO BILATERAL. CONCORDATA PREVENTIVA. JUÍZO UNIVERSAL. NÃO ESTÃO SUJEITAS A JUÍZO UNIVERSAL AS AÇÕES INTENTADAS PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATOS BILATERAIS, EM QUE FIGURE COMO PARTE EMPRESA SOB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

REGIME DE CONCORDATA. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 35A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO."
(CC 6990/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, DJ 09.05.1994)

"COMERCIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. AÇÃO DE DEPOSITO. CONTRATO BILATERAL. NÃO ESTÃO SUJEITOS A JUÍZO UNIVERSAL, AS AÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATOS BILATERAIS EM QUE FIGURA EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA, TANTO MAIS QUANDO NÃO ENVOLVEM CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA MEDIDA PREVENTIVA."
(CC 1865/MS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, Segunda Seção, DJ 19.08.1991)

Desta forma, não se tratando de falência, não é pertinente invocar a aplicação da regra da **vis atractiva**, ainda mais quando extinta a própria concordata e deferida a recuperação judicial, como notícia o Juízo suscitante.

Nesses termos, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, nos termos do art. 75 do Código Civil, podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação, artigo 100, IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Cabe, portanto, ao Juízo do foro do lugar onde se localiza o estabelecimento que tiver contraído a obrigação solucionar a controvérsia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado.""

Destarte, mesmo que fosse o caso de falência, como a agravada é autora da ação e não ré, não há que se falar em via atrativa do juízo falimentar, devendo o processo obedecer as regras de competência estatuídas no CPC.

Nesta linha de pensamento, conclui-se que, de regra, a ação deveria ter sido distribuída por sorteio e não por prevenção e em apenso ao processo de recuperação, devendo ser reformada a decisão atacada.

Todavia, no caso, esta regra geral deve ser afastada, eis que no contrato de cédula de crédito bancário celebrado pelo agravante e a agravada e que é objeto da ação de obrigação de fazer há cláusula de eleição de foro, que elegeu a Comarca de São Paulo para apreciar todas as demandas dele decorrentes (fls. 159-165)

Por derradeiro, lembro que a tramitação do processo perante Juízo incompetente ofende ao Princípio do Juiz Natural e, por consequência, viola o Princípio do Devido Processo Legal, consagrados pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, incisos LIII e LIV.

Por estas razões, conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento para, reformando a decisão recorrida, acolher o pedido contido na inicial da exceção de incompetência oposta pela agravante em face da agravada e determinar que a ação de obrigação de fazer n. 030.070.096.638 seja remetida para a Comarca de São Paulo onde deverá ser distribuída para uma das Varas Cíveis competente.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
30/6/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 030089000324

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Voto no mesmo sentido.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*

*

*

con*